

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Autor: Vereador Ricardo Caridade

EMENTA: DISPÕE SOBRE
PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE
QUEIMADAS NO MUNICÍPIO DE
EXTREMOZ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica terminantemente proibido a realização de queimadas parciais ou totais, em terrenos particulares ou áreas abertas, no Município de Extremoz, com o intuito de manter o equilíbrio ambiental, observando-se as disposições contidas nas legislações federais e estaduais sobre a matéria.

Parágrafo único. Considera-se queimada toda ação ou omissão realizada com o uso do fogo e que tenha como consequência o dano ambiental ou o risco de dano.

Art. 2º Configuram-se como infrações, às queimadas parciais ou totais em terrenos particulares ou áreas abertas, em especial as seguintes condutas:

- I- Utilizar do fogo como método para facilitar capinação ou limpeza de área;
- II- Provocar incêndio em mata ou área de preservação permanente, mesmo que em formação;
- III- Jogar bitucas de cigarro, cachimbo, entre outros incendiários, em área com mato e fácil propagação de fogo;
- IV- Causar poluição atmosférica pela queima de:
 - a) Pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais;
 - b) Madeiras, móveis, galhos, folhas e qualquer espécie de lixo doméstico;
 - c) Qualquer material corrosivo ou inflamável;
- V- Soltar balões que possam provocar incêndio nas matas e demais formas de vegetação.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
PODER LEGISLATIVO

Art. 3º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o responsável:

I- Ao pagamento de multa correspondente a 1 (um) salário mínimo e o dobro em caso de reincidência;

II- À obrigação de reparar qualquer dano ambiental;

III- A processo criminal, com possibilidade de prisão, de acordo com o dispositivo na Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 6.905/98).

§ 1º Os recursos auferidos com o recolhimento das multas serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º Independente das sanções impostas, o infrator deve, se o caso, reparar o dano ambiental a que tenha dado causa, por meio:

I- Da imediata cessação da queimada;

II- No caso de existirem resíduos resultantes da queima, da sua correta destinação ambiental.

§ 3º A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis ou penais cabíveis.

§ 4º Caberá recurso de ampla defesa aos que forem autuados como responsáveis pela realização da queimada sendo dirigido à Secretaria de Meio Ambiente que analisará e tomará as decisões pertinentes ao caso.

Art. 4º Ficarão sujeitos às penalidades previstas nesta lei:

I- O autor material, o mandante da queimada e/ou todos aqueles que, de qualquer forma, concorrerem para o início ou a propagação do fogo.

II- Toda pessoa física e/ou jurídica que, de qualquer forma, praticar, por meio do fogo, ação lesiva ao meio ambiente, devidamente comprovadas, por meio de testemunho de pessoas que observarem e denunciarem os fatos.

§ 1º Respondem, conjunta e solidariamente, nos termos da presente lei, a pessoa física ou jurídica que seja proprietária, possuidora a qualquer título ou exploradora da área queimada.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
PODER LEGISLATIVO

§ 2º Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pela lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis.

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a fiscalização e a imposição das penalidades previstas nesta lei, conjuntamente com os agentes públicos da Guarda Civil Municipal.

§ 1º Os órgãos fiscalizadores da administração municipal que identificarem a realização de queimada deverão encaminhar, de acordo com o local da infração, termo de ocorrência, auto de inspeção, laudo ou relatório de vistoria instruindo o processo para que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente inicie a aplicação das sanções cabíveis.

§ 2º O documento de vistoria encaminhado pelo órgão fiscalizador que identificou a queimada é suficiente para a aplicação das sanções, dispensando-se a realização de nova vistoria para aplicação da penalidade.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25/03/2025.



Vereador Ricardo Caridade

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
PODER LEGISLATIVO

Justificativa

A essência do presente projeto de lei é a proibição de fogo no perímetro urbano para a limpeza de terrenos e a queima de lixo, infelizmente, são práticas ainda comuns, nos últimos anos o aumento dos focos de queimadas em terrenos baldios vem aumentando drasticamente.

Além dos danos causados ao meio ambiente, poluição do ar, aumento da liberação de dióxido de carbono (uma das principais causas do aquecimento global), redução da cobertura vegetal, destruição de habitats naturais, extinção de espécies da fauna e flora.

As queimadas impactam sobre a saúde da população, pois agravam os problemas respiratórios e, conseqüentemente, pioram doenças que atacam o sistema respiratório.

Diversos estudos sobre o impacto das queimadas sobre a população apontam que na fumaça existem partículas muito finas que são capazes de chegar ao sistema respiratório, atingir os alvéolos pulmonares e ter contato com a corrente sanguínea, sendo, dessa forma, extremamente prejudiciais à saúde, especialmente das pessoas que apresentam alguma doença respiratória ou pulmonar crônica. Além disso, muitos compostos que favorecem o desenvolvimento de câncer estão presentes nessas emissões, o que contribui para danificar as células pulmonares quando inalados.

O intuito desta proposição é, portanto, garantir uma melhor qualidade de vida, que a população não sofra com as queimadas urbanas e também a preservação do meio ambiente.

Sala das Sessões, 25/03/2025.



Vereador Ricardo Caridade